



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.408

Recurso nº: 100.326 - IRPJ - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA.

Recorrida : DRF EM LIMEIRA (SP)

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - A presunção de omissão de receita baseada em suprimentos feitos pelos sócios a empresa somente legitima o lançamento fiscal quando a origem e a efetiva entrega de numerário não restarem comprovadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AFRONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Jezer de Oliveira Cândia, Celso Alves Feitosa, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13889/000.065/90-33

RECURSO Nº: 100.326

ACORDÃO Nº: 101-83.408

RECORRENTE: TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls. 42, e mantida em parte pela decisão de primeiro grau, está relacionada com suprimentos de caixa feitos por sócios, cuja origem dos recursos e efetividade da entrega dos mesmos, segundo o fisco, não ficaram demonstrados.

Considerando que devem ser levados em conta, em cada mês, os valores dos "pagamentos de empréstimos", para fins de apuração dos suprimentos não comprovados, evidenciadores de omissão de receitas, a decisão recorrida manteve a tributação do valor de NCz\$ 2.609.173,79, o que resultou no seguinte crédito tributário - BTNF:

<u>Exercício</u>	<u>Exigido</u>	<u>Cancelado</u>	<u>Mantido</u>
1987	191.243,89	171.018,21	23.225,68
1988	2.217,43	-----	2.217,43

Diz o julgador singular em sua decisão que:

"A origem de recursos e a entrega do dinheiro Cz\$ 2.300.000,00, a que aludem às fls. 53/54 e 71/77 dos autos, não condizem com a realidade, uma vez que, como se vê às fls. 82/83, esses recursos foram

Acórdão nº 101-83.408

consumidos na cobertura do acréscimo patrimonial, das pessoas físicas dos sócios da pessoa jurídica fiscalizada e que, por essa razão, não sobrou o dinheiro para ser oferecido à pessoa jurídica."

Ao contestar essa afirmativa, diz a recorrente em suas razões de fls. 97/98:

"O sr. Auditor Fiscal atuante não se deu à pachorra de informar que o acréscimo ao patrimônio de pessoa física, no ano-base de 1986, só se dera em 10/11/86, (aquisição de imóvel, à vista), ocasião em que os reembolsos, da pessoa jurídica à pessoa física, já se haviam operado. A propósito, vide Quadro Demonstrativo dos 'Suprimentos não comprovados'."

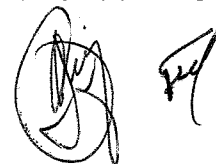
Para comprovar a origem dos recursos supridos à empresa, alega a recorrente que o sócio supridor vendeu máquinas de sua propriedade, nas seguintes datas e valores:

Em 04/04/86	-	Cr\$ 800.000,00	(doc. 29), anexo
Em 18/08/86	-	Cr\$ 300.000,00	(doc. 6-1/2 - fls. 78)
Em 02/10/86	-	Cr\$ 1.200.000,00	(doc. 6-1/2 - fls. 79)

Outros recursos das pessoas físicas, estes auferidos na venda de maquinário, no período-base anterior (1985) igual a Cz\$ 1.540.000,00, também foram - a título precário e enquanto necessários ao giro do negócio - emprestados à empresa - (Vide Quadro Comparativo anexo).

Quanto a comprovada efetividade no aporte dos recursos, apenas a título de complemento do que foi exposto na impugnação (fls. 52/53) a recorrente chama a atenção para os depósitos bancários que não se referem aos recebimentos de notas fiscais de prestação de serviços (Vide Quadro Comparativo).

Alega ainda que se subtraísse do valor total dos depósitos bancários, efetuados no período, comprovados por extratos bancários no valor de Cz\$ 2.420.420,76, o valor do faturamento de



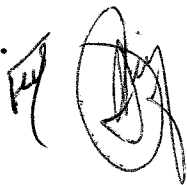
Acórdão nº 101-83.408

Cz\$ 843.367,23, recebido no mesmo período, e comparasse o número resultante, com o valor total dos recursos obtidos na alienação de máquinas, pelas pessoas físicas, teria:

Total dos depósitos bancários comprovados	:	Cz\$ 2.420.420,76
Faturamento recebido no período (jan/abr)	:	<u>843.367,23</u>
Suprimentos efetuados pelas pessoas físicas	:	1.577.053,53
Recursos originados das pessoas físicas	:	<u>1.540.000,00</u>
Diferença	:	37.053,53

sem contar os rendimentos líquidos de aplicações financeiras, tributadas exclusivamente na fonte, no ano-base de 1985, no total de Cz\$ 86.445,94.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.408

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator

Os recursos contabilizados como tendo sido fornecidos à empresa por seus sócios, acionistas ou dirigentes, aos quais se creditam a título de suprimentos de caixa, têm recebido inúmeros pronunciamentos no sentido de mostrar-se a necessidade de comprovarem-se a origem de onde tais recursos provêm e a forma como eles se transferiram do patrimônio da pessoa creditada para a da pessoa jurídica, na qual se registra o crédito.

É perfeitamente lícito à autoridade fiscal investigar a veracidade dos créditos feitos aos supridores, cabendo à empresa suprida o ônus da prova.

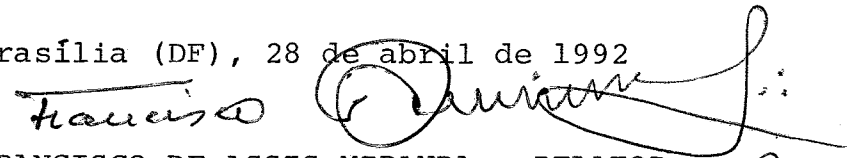
No caso dos autos entendemos que a recorrente logrou apresentar essa prova, por isso que:

1. quanto à origem dos recursos o sócio supridor conseguiu a disponibilidade financeira mediante a venda de máquinas de terraplenagem de sua propriedade, conforme demonstrado no Mapa Comparativo de fls. 104, e que está corroborado com a juntada dos documentos de fls. 131/140;

2. no tocante à entrega, também demonstrada no referido Mapa, a mesma está comprovada nos depósitos bancários feitos em nome da empresa (extratos bancários anexados às fls. 117/130), o que vem dar respaldo aos lançamentos de crédito feitos na contabilidade em nome do supridor.

Ante o exposto, e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), 28 de abril de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR